



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.901985/2008-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.216 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria Determinação de Diligência
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. INTIMAÇÃO FISCAL.

A autoridade da competente para decidir sobre a restituição pode condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA O PEDIDO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ivan Allegretti.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 27/

10/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 26/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATIS

TA

Impresso em 05/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão que manteve Despacho Decisório eletrônico não homologando compensação constante de PER/DCOMP, cujo crédito tem origem, segundo a contribuinte, em retenções feitas pela Universidade Federal de Santa Catarina. Segundo o Despacho denegatório o DARF não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

O processo retornou a este colegiado após duas diligências:

-primeira determinou ao órgão de origem se pronunciar sobre a DCTF retificadora e a existência de pagamento a maior ou não, quando a DRF de Florianópolis entendeu não caber qualquer revisão no Despacho Decisório que não reconheceu o crédito e, além do mais, afirmou que o recurso voluntário não devia ser conhecido porque firmado por pessoa sem poderes de representação para tanto;

-segunda visou sanar a falha na representação e intimar a contribuinte a se pronunciar sobre o entendimento da DRF Florianópolis-SC, exposto na primeira diligência. Intimado por ocasião da segunda diligência, a contribuinte insiste na compensação, referindo-se a outros dois processos semelhantes a este os de nºs 10983.901218/200886 e 10983.901097/200872 e afirmando que as telas SIAFI demonstram a retenção pelos órgãos públicos.

A Recorrente, por sua vez, requereu a reforma do acórdão recorrido ou, então, nova diligência para que se proceda à juntada dos “Comprovantes Anuais de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS”, expedidos pelos órgãos públicos pagadores, que são espelhos das telas SIAFI, tal como adotado nos dois processos acima referidos, nos quais o valor compensado decorrente das retenções foi confirmado pela DRF.

O CARF, diante da insuficiência das diligências realizadas até agora, e por ter sido regularizada a representação processual, decidiu que carecia realizar uma nova, desta feita para que a unidade de origem adote procedimentos semelhantes aos realizados nos processos nºs 10983.901218/200886 e 10983.901097/200872, investigando a fundo a existência de pagamento a maior ou não.

Para tanto, deve buscar junto ao SIAFI os dados das retenções e, se necessário, solicitar à contribuinte os Comprovantes Anuais de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS fornecidos por órgãos públicos (incluindo autarquias e fundações da administração pública federal) a pessoas jurídicas fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços, nos termos do art.64 da Lei nº 9.430/96.

A Recorrente possui inúmeros processos semelhantes ao presente, sendo em que alguns foram comprovadas, ao menos em parte, as retenções alegadas. Diante dessas comprovações, reforça-se a necessidade de nova investigação.

Assim, decidiu o CARF pela conversão do presente julgamento em nova diligência para que a unidade de origem, primeiro, verifique as retenções alegadas, seja por meio do sistema SIAFI, seja obtendo junto à contribuinte os Comprovantes Anuais de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, e segundo, emita parecer conclusivo sobre a compensação, respondendo: a) se restaram comprovadas tais retenções, discriminando os seus valores em caso positivo, e b) se houve ou não compensação com os montantes devidos, elaborando demonstrativo com os valores retidos, compensados e os saldos porventura disponíveis.

A diligência retornou atestando retenção de R\$ 26.225,82 (código 6147), realizada pela Universidade Federal de Santa Catarina. E afirma a autoridade que o crédito não representaria natureza jurídica de pagamento indevido ou a maior. Afirma ainda que a Recorrente não se aproveitou do crédito, mas que não providenciou a retificação de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

É o Relatório.

Voto

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A única prova existente nos autos é a de que houve retenção na fonte código de arrecadação 6147, assim mesmo, com base em um extrato do sistema SIAFI, que nem mesmo é administrado pela RFB. Nem mesmo o DARF indicado no PER de fato existe, quedando patente que foi forjado pelo contribuinte com o objetivo de contornar as restrições – deliberada e criteriosamente – criadas nos sistemas PERDCOMP e SCC.

E não se diga que o montante retido na fonte pela Universidade Federal de Santa Catarina é indevido e, portanto, passível de restituição. Enquanto antecipação do devido, conforme expressamente afirma o § 3º do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, os valores retidos são apenas o produto da multiplicação da alíquota de incidência pelo valor do pagamento. A retenção, assim procedida, jamais será passível de restituição. E é essa, justamente, a razão pela qual o SCC “trava” restituições de recolhimentos com o código 6147.

A regra geral é a de que se deduzam os valores retidos do valor devido ao final apurado – excepcionada nos casos de tributação definitiva na fonte -, não se podendo dizer, por conta disto, que os valores retidos sejam "pagamentos indevidos ou a maior"; só depois de sua confrontação com os valores devidos, e da constatação de que ainda restam créditos favoráveis ao sujeito passivo, é que se pode dizer, tecnicamente, que existem tais "pagamentos indevidos ou a maior". Antes disso não. Reitero: os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com base no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996¹, não se tratam de créditos apurados passíveis de restituição ou ressarcimento. Eles

¹ Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

ensejam tão-somente sua dedução de débitos da mesma contribuição, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996. Antes de qualquer pleito repetitório, a recorrente deveria ter levado os valores retidos na fonte à confrontação com os valores devidos relativos ao mesmo período de apuração, para só depois, em restando crédito favorável, veiculá-lo no PER.

A recorrente descuidou-se e deixou de incluir as retenções efetuadas pela UFSC na apuração da Contribuição. Que providência tomou?

Escriturou em sua contabilidade as retenções na fonte, refazendo seus livros? Não há prova alguma disso. Aliás, se alega que somente percebeu a existência da retenção em 2004, é provável que o valor nem tenha sido registrado na contabilidade em 2002. Recuperou junto à fonte pagadora os comprovantes da retenção? Nada consta nesse sentido, pois como já dito, a única prova existente nos autos é um extrato do sistema SIAFI. Procedeu à nova apuração da contribuição, desta feita aproveitando a retenção na fonte para dedução do valor devido? Desafio o nobre relator a encontrar nos autos uma mísera linha de cálculos. Retificou a DIPJ e a DCTF respectivas? É verdade: a recorrente apresentou quatro DCTFs retificadoras em (em 23/11/2004, 07/10/2005, 23/04/2007, 09/05/2007) e uma DIPJ retificadora (em 29/03/2007), ainda após a transmissão da DComp (em 14/05/2004). Mas pasmem: em todas elas, o débito da Cofins teve sempre o mesmo valor: R\$ 7.717.262,01.

O contribuinte, até 13/12/2013, data de sua última manifestação no processo, não refez livros, ou efetuou qualquer correção nas DCTF ou DIPJ, tão somente transmitiu, no mesmo dia (14/05/2004), um amontoado de DComp², visando a resolver, de uma tacada, o que foi feito incorretamente durante quatro anos, provavelmente contando com a histórica leniência do CARF, que na maior parte desses processos, acabou transferindo para a Administração – liberalidade injustificada – o ônus de proceder à apuração do direito creditório que já deveria ser líquido e certo no momento da transmissão da DComp, como se fosse dever do Fisco atuar como assessoria contábil-fiscal de contribuintes desatentos.

De acordo com a DCTF vigente, o valor do débito da Contribuição de novembro de 2002 é de R\$ 7.717.262,01. Constam do sistema Sinal recolhimentos relativos a esse período de apuração nos valores de R\$ 7.219.619,58 e R\$ 497.642,43, perfazendo exatamente o valor apurado.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

DocId:32090002
Em pesquisa rápida no sistema E-Processo, para o CNPJ 83.878.892/0001-55, constatei a existência de 77 (setenta e sete) processos tratando de pedidos de restituição. BATISTA, Assinado digitalmente em 27/

10/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 26/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATIS

TA

Processo nº 10983.901985/2008-95
Acórdão n.º **3403-003.216**

S3-C4T3
Fl. 7

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista

CÓPIA